



PARECER JURÍDICO de Nº-040/2016.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DE Nº-026/2016.

Consultente: Presidente da Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba/MG.
Sr. Romis Antônio dos Santos.

Assunto: DENOMINAÇÃO DE BEM PÚBLICO - CAPELA VELÓRIO MUNICIPAL.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. AUTONOMIA e COMPETÊNCIA MUNICIPAL. "Organização Administrativa. Denominação de Local/Bem Público. Capela Velório. Requisitos da Lei Orgânica Municipal e Regimento Interno da Câmara Municipal Obrigatoriedade. PL0 DE Nº-026/16, institui denominação de Local/Bem Público, e dá outras providências".

I. CONCISO RELATO:

I.1. § 1º. O r. Projeto de Lei Ordinária de nº-026/2016(PL0 de nº-026/2016), versa sobre a pretensão de se denominar local público.

I.1. § 2º. A r. denominação do local público, "Capela Velório Municipal", localizada na esquina da Avenida Santa Cruz com a Rua Martinho José Ferreira, cuja homenagem recai sobre o nome do "Frei Leopoldo Maria".

I.1. § 3º. A denominação é uma forma de homenagem aos serviços prestados pelo homenageado neste Município.



I.1.º 4º. O homenageado conforme lança a r. justificativa, é "nascido na cidade de Patos de Minas-MG, iniciou sua ordem dos Frades Capuchinhos em Belo Horizonte-MG, na Catedral de Nossa Senhora da Boa Viagem onde foi ordenado como presbítero em 29 de junho de 1963. Além dos trabalhos como frei, era professor de português e latim, além de ser um exímio artesão, confeccionando parâmetros, hábitos e quadros. Após sua ordenação, trabalhou em diversas cidades antes de chegar ao nosso Município, onde atuou na paróquia São Francisco até o dia de sua morte em 21 de junho de 2007".

I.1.º 5º. Nos termos do relatório, passo a opinar.

II. DOS EMBASAMENTOS:

II.1. DA LEGITIMIDADE PARA INICIATIVA E DELIBERAÇÃO:

II.1.º 1º. No que tange a possíveis vícios materiais e/ou formais (de iniciativa e competência), temos que tais não vieram a ocorrer, uma vez que o projeto origina-se de agente plenamente competente, bem como possuidor da iniciativa para tanto, nos termos do art. II, I, da LOM (Lei Orgânica Municipal).

Art. II. Ao Município compete prover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II.1.º 2º. Nesse sentido temos o art. 68, XIII:

Art. 68. Compete privativamente à Câmara Municipal, exercer as seguintes atribuições, dentre outras:
XIII - conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagem a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante proposta de Vereador; (Redação dada pela Emenda à LOM nº 001/2006 - suprimiu-se o Parágrafo Único).

Guilherme da Silva Ordóñez
Consultor Legislativo - Advogado
Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba/MG
OAB-MG 100663



II.1.º 3º. Nesse prumo temos também o art. 67, inciso XV, da LOM:

Art. 67. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente:
XV - autorizar a alteração de nomes de prédios, vias e logradouros públicos;

II.2. DOS REQUISITOS LEGAIS:

II.2.º 1º. O r. PL0 de nº-026/2016, versa sobre a forma de uma homenagem a uma pessoa específica, o qual é o "Frei Leopoldo Maria".

II.2.º 2º. Sobre o r. homenageado veio na r. justificativa: "*nascido na cidade de Patos de Minas-MG, iniciou sua ordem dos Frades Capuchinhos em Belo Horizonte-MG, na Catedral de Nossa Senhora da Boa Viagem onde foi ordenado como presbítero em 29 de junho de 1963. Além dos trabalhos como frei, era professor de português e latim, além de ser um exímio artesão, confeccionando parâmetros, hábitos e quadros. Após sua ordenação, trabalhou em diversas cidades antes de chegar ao nosso Município, onde atuou na paroquia São Francisco até o dia de sua morte em 21 de junho de 2007.*"

II.2.º 3º. A homenagem, ora proposta, vem descrito no r. PL0 de nº-026/2016, denominando a Capela Velório Municipal, localizada na esquina da Avenida Santa Cruz com a Rua Martinho José Ferreira.

II.2.º 4º. Para a regular tramitação do r. PL0 é imprescindível a comprovação dos serviços prestados pelo sacerdote, não afirmando que tal não ocorrerá junto a sociedade carmense, o que deve ser comprovada por certidões, documentos ou até mesmo declarações das autoridades públicas atuais, confirmando-se as declarações prestadas, o que não veio a ocorrer.

II.2.º 5º. Diante da não comprovação pelo menos de forma inicial dos requisitos legais, não há possibilidade de ofertar parecer favorável, pois não há provas dos relevantes serviços prestados em favor do Município.

II.2.º 6º. Já no versa o cumprimento do prazo, trata o art. 164 da LOM (Lei Orgânica Municipal), este não fora atendido:



Art. 164. O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens e vias públicas de qualquer natureza.
Parágrafo Único. Para os fins deste artigo, somente após 01 (um) ano do falecimento, poderá ser homenageada qualquer pessoa.

II.2. §7º. No que tange o lapso descrito, este não está prontamente atendido, pois não há como confirmar se já transcorreu mais de um ano do falecimento do homenageado, pois não veio junto ao r. projeto a sua certidão de óbito.

III. CONCLUSÃO:

III.1. §1º. Nesse sentido, temos que o **PL0** de nº-026/2016, ao nosso crito **NÃO ATENDE** aos **requisitos exigidos** pela LOM (Lei Orgânica Municipal no art. 164), e nos artigos anteriormente mencionados (art. 68, XIII, e II, inciso I e art. 14, XXIV do RICMCP), para com a matéria examinada, pois **não há documentos demonstradores dos relevantes serviços prestados em favor do Município**, bem como tendo em vista a isonomia entre sobrenome do proposito e a r. homenagem, há de ser **demonstrado** ainda o **lapso de um ano do falecimento** do homenageado, por intermédio da juntada da r. certidão de óbito, colocando-nos a disposição para novo parecer, caso requisitado.

III.1. §2º. Neste diapasão, S.M.J., é o nosso parecer, que trazemos ao crito de Vossa Excelência: Presidente da Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba/MG e comissões para apreciação.

Carmo do Paranaíba/MG, 19 de Maio de 2016.

Guilherme da Silva Ordóñez.
Consultor Legislativo - Advogado.
Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba/MG.
DAB/MG 100.663.